



Comissão de Legislação e Justiça

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 280/2022

Relatório

O Projeto de Lei nº 280/2022, que “Dispõe sobre o plano de carreira dos ocupantes dos cargos efetivos da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica, concede reajustes remuneratórios e dá outras providências.”, de autoria do Executivo: Mensagem nº 11, de 10/03/2022, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

Tendo sido o projeto devidamente instruído, passo a emitir parecer, na forma do art. 52, I, “a”. do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de Lei institui novo plano de carreira aos cargos públicos efetivos da , FPMZB. Ademais, concede aos referidos cargos reajuste remuneratório de 5% (cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2022, e de 6,45% (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de dezembro de 2022. Ainda, promove a transformação, a criação e a extinção de cargos públicos efetivos da FPMZB.

Para atender ao disposto na lei o projeto autoriza o Poder Executivo a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e abrir crédito adicional no valor de R\$ 476.581,29 (quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos).

Assim, após breve explanação do mérito, passo à análise que é própria desta Comissão de Legislação e Justiça, para verificar a conformidade dos aspectos constitucional, legal e regimental da proposta.

Da Constitucionalidade

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 141/2021
DATA: 08/03/22
HORA: 11:34:20



Também conhecido por controle de constitucionalidade preventivo, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos Constitucionais para evitar que uma norma inconstitucional adentre o ordenamento jurídico.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a independência e harmonia entre legislativo, executivo e judiciário. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

O Projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como “suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber”.

O projeto trata de direito constitucional dos servidores públicos, assegurado pela Constituição federal, em seu artigo 37, inciso X:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma



data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

A proposta visa promover uma adequação salarial aos servidores públicos, restabelecendo o equilíbrio econômico. O entendimento pacificado da doutrina e jurisprudência é que o servidor público tem garantido o reajuste anual pelo art. 37, X, da CF, o qual, porém, necessita de lei específica emanada do Poder Executivo. Sendo assim, o projeto não apresenta vícios no tocante a sua iniciativa ou acerca da constitucionalidade da matéria.

Ainda, no tocante aos demais dispositivos do projeto de Lei, que tratam do plano de carreira dos ocupantes dos cargos efetivos da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica entende-se que os mesmos são atos de competência da administração pública municipal, não ultrapassando os limites constitucionais de sua atuação, estando de acordo com o art. 39 da Constituição da República, que permite ao Chefe do Poder Executivo a competência para fixação do regime jurídico único e planos de carreiras de seus servidores.

Ante o exposto, o projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, de maneira que me posiciono pela constitucionalidade do Projeto de Lei 280/2022.

Transposta esta etapa, passemos a análise da Legalidade.

Da legalidade

Aqui, a legalidade (*stricto sensu*) pressupõe a redução e concordância de qualquer regra com as Leis, legitimando os atos da administração pública.

O projeto de Lei se encontra em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, que preleciona “são matéria de iniciativa privativa do Prefeito a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias”.

Como o projeto gera repercussão financeira no orçamento do Município é indispensável à previsão da fonte de custeio das despesas geradas. O impacto



financeiro-orçamentário da proposta é estimado em R\$ 476.581,29 (quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), e está previsto no Grupo de Natureza de Despesa 1 constante da Lei Orçamentária de 2022.

Sendo assim, observa-se que a repercussão financeira seguiu o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em cumprimento da exigência prevista no inciso II, do artigo 16 do citado diploma normativo.

Desta forma, do ponto de vista legal e jurídico, manifesto pela legalidade do projeto de Lei 280/2022.

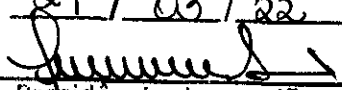
Da regimentalidade

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei verifico que o mesmo foi instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico irregularidade capaz de impedir o prosseguimento do projeto.

Conclusão

Assim, ante as razões expostas, manifesto pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei 280/2022.

Belo Horizonte, 21 de março de 2022.

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	Comitê Coram
m	29 / 03 / 22
	
Presidência da reunião -	

GABRIEL SOUSA
MARQUES DE
AZEVEDO:0146
6629622

Assinado de forma digital por
GABRIEL SOUSA MARQUES DE
AZEVEDO:01466629622
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=AC
SOLLITI Multiple uS,
ou=20828519000170, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=GABRIEL
SOUSA MARQUES DE
AZEVEDO:01466629622
Dados: 2022.03.21 13:30:06 -03'00'

Vereador Gabriel

Relator


ITI

 Instituto Nacional de
Tecnologia da Informação

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

 ▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a **MP 2.200-2/2001**

Data de verificação	28/03/2022 11:38:06 BRT
Versão do software	2.8.1
Nome do arquivo	Parecer CLJ PL 280.2022.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	aa5982de837986df05e297fde5aea70c ce6bb1385aba91f136f0bd389ca3283b

▼ Assinatura por CN=GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO:***666296**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios/opcionais	Aprovados
Certificados necessários	Nenhum certificado é necessário
Mensagem de alerta	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVULSOS DISTRIBUÍDOS

EM 29 / 3 / 22

(0637)

Responsável pela distribuição

 AVALIE ESTE
SERVIÇO

 EXPANDIR
ELEMENTOS

 Modo escuro